



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 38/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.037598/2025-78

Maceió-AL, 19 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.023182/2025-72

ASSUNTO: Supostas condutas irregulares nas relações interpessoais.

Trata-se de representação recepcionada por esta Corregedoria, indicando supostas condutas irregulares nas relações interpessoais por parte de servidor lotado no Campus Marechal Deodoro.

DO RELATÓRIO

Alunos vinculados ao Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), sob a supervisão do servidor, relataram condutas recorrentes de possível ameaça, intimidação e constrangimento. Informaram, ainda, que o servidor buscava ocultar eventuais irregularidades em sua atuação perante a coordenação do programa e que, quando confrontado, retaliava os bolsistas envolvidos.

Consta também dos relatos que o servidor dispensava tratamento diferenciado a uma aluna, com indícios de tentativa de estabelecer vínculo pessoal além do âmbito profissional. O ambiente era descrito como marcado por constante pressão psicológica, o que gerava quadros de ansiedade, desmotivação e, em alguns casos, a intenção de desistência do programa.

Diante da narrativa constante na representação encaminhada pela rede de acolhimento do Campus, fora providenciada a autuação do presente processo, a fim de averiguar a veracidade dos fatos, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, com a elaboração de Matriz de Responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto aos seguintes setores do campus:
Departamento de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (DPPI), Coordenação do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) e Departamento de Apoio Acadêmico (DAA), a fim de solicitar informações sobre a presente demanda correcional;

- das respostas colhidas, verificou-se em resumo que:
 1. Departamento de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (DPPI) - informou que não houve conhecimento de quaisquer reclamações formais ou informais por parte de alunos relacionadas ao servidor no exercício de suas funções como supervisor do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) no *campus*. Ressaltou que o PIBID não integra o escopo de atuação do departamento, razão pela qual o setor não possui atribuição direta sobre a supervisão ou acompanhamento das atividades vinculadas ao referido programa;
 2. Coordenação do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) - informou que, após o recebimento de reclamações por parte dos alunos, o servidor foi contatado para tratar da situação e, posteriormente, desligado do programa, conforme solicitação própria. Em decorrência de nova denúncia, considerando o teor, a gravidade e o desligamento prévio do servidor, a demanda foi encaminhada à equipe responsável no *campus* para as medidas cabíveis;
 3. Departamento de Apoio Acadêmico (DAA) - informou que o servidor atuava como orientador dos alunos no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) e que as situações incômodas aconteceram durante os momentos de orientação. De acordo com o relato dos alunos, eles se sentiram constrangidos pelo servidor, não estavam confortáveis e passaram a ter receio de continuar com ele como orientador. Por fim, ressaltou que não há registros formais de outras situações envolvendo o servidor nos setores de Assistência Estudantil.
- em atenção ao que fora alegado, foram realizadas oitivas com quatro dos oito alunos em questão, devidamente registradas em ata, a fim de verificar a materialidade do que fora relatado;
- das oitivas realizadas com os alunos, restou confirmada a narrativa constante na representação encaminhada, com apontamentos atinentes a condutas inadequadas, caracterizadas por constrangimentos, ameaças, intimidações e retaliações. Quanto ao indicativo de possível conduta de conotação sexual, constatou-se tratar-se de contato único, de manifestação de interesse no estabelecimento de proximidade pessoal, sem reiteração ou constrangimento à liberdade da estudante de curso superior, não se configurando infração dessa natureza, uma vez que se respeitou o limite imposto;
- cumpre destacar que o afastamento do enquadramento em conduta de natureza sexual não significa desconsiderar o relato inicial, mas sim reconhecer que os elementos colhidos não configuram justa causa para persecução

disciplinar nesse aspecto, limitando-se a análise às demais condutas devidamente corroboradas;

- por fim, foi realizada diligência junto à área de gestão de pessoas com o objetivo de solicitar informações sobre os antecedentes constantes no assentamento funcional do servidor, para fins de análise de dosimetria;
- ora, é cediço que os servidores públicos federais devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública, cabendo-lhes atentar para os deveres e proibições previstos na Lei nº 8.112/90, uma vez que atuam em representação à Administração Pública;
- destarte, conforme aborda o Manual de PAD da CGU, o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, está diretamente relacionado à maneira como o servidor desempenha suas atividades dentro dos limites da função pública, sendo observados requisitos quantitativos e qualitativos, associando-se rendimento à eficiência na elaboração dos trabalhos;
- o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90), indica a expectativa que recai sobre os servidores públicos de que pautem suas condutas em padrões éticos elevados, conforme preceitua também o Decreto nº 1.171/94, que aprova o Código de Ética dos Servidores Federais;
- no tocante à obrigação de tratar com urbanidade as pessoas, conforme destaca o Manual de PAD da CGU, tal dever pressupõe que os servidores devem agir de forma respeitosa no trato com as pessoas com quem tenham contato no exercício de suas atividades. Da literalidade do dispositivo legal, extrai-se que o dever em questão é incondicional, sendo sua observância obrigatória, havendo a consumação do ilícito funcional quando a conduta é praticada por servidor no recinto da repartição, podendo ocorrer de forma verbal, escrita ou até mesmo gestual;
- desse modo, há de se ter em mente que no ambiente laboral não é cabível e não se coaduna com o padrão de comportamento aceitável no serviço público, qualquer forma de tratamento descortês, depreciativo e intimidatório que possa causar prejuízos no efetivo desenvolvimento das atividades laborais e no clima organizacional da instituição;

- além disso, observou-se o descumprimento do art. 116, X, da Lei nº 8.112/90, que prevê dois deveres autônomos, quais sejam: ser assíduo e pontual ao serviço. No contexto da referida norma, ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho;
- diante disso, considerando a instrução realizada, observou-se a existência de elementos de informação que corroboram com o que foi denunciado, dados os enquadramentos suscitados (art. 116, I, IX, X e XI da Lei 8.112/90), com detalhamento de análise constante na matriz de responsabilização emitida;
- registra-se, portanto, que as condutas descritas apresentam materialidade e tipicidade administrativa, nos termos da doutrina correccional e do entendimento consolidado pela CGU, sendo suficiente para justificar a persecução disciplinar, ainda que por meio de instrumento consensual;
- destarte, conforme a instrução realizada, verificou-se a existência de irregularidade classificada como de baixo potencial ofensivo, que viabiliza a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez que poderia ensejar a aplicação de suspensão inferior a 30 (trinta) dias, quando da instauração de procedimento acusatório;
- sob essa perspectiva, cumpre destacar que foram analisados os critérios objetivos previstos na calculadora de viabilização do TAC, disponibilizada pela CGU, considerando que a Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022, estabelece a obrigatoriedade de propositura do Termo de Ajustamento de Conduta sempre que presentes os requisitos legais exigidos;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha resarcido, ou se comprometido a resarcir, eventual dano causado à Administração Pública;

- assim, identificada a possibilidade, **baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa**, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, buscando a correção da situação identificada e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado;
- dessa maneira, a proposição do TAC busca não apenas a correção imediata da conduta, mas também a indução de comportamento compatível com o serviço público, em caráter preventivo e pedagógico, atendendo à finalidade primordial do sistema correcional;
- vale registrar que os procedimentos de natureza investigativa prescindem da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de procedimento de caráter preparatório, conforme regulação contida na Portaria supra;
- frisa-se que, em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á, com base na referida Portaria Normativa, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, de natureza acusatória, considerando os elementos de informação levantados no presente processo.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao servidor, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente em 19/09/2025 15:08)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 19*****8*

Processo Associado: 23041.023182/2025-72

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **38**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **19/09/2025** e o código de verificação: **f1818f85ed**